
ILMO. SR. PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO N. 10/2018, PREGÃO Nº 008/2018, DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DO RIO GRANDE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ref: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
- EDITAL (PREGÃO PRESENCIAL) N. 008/2018

A RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA. EPP., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 06.880.466/0001-05, com sede na Rua Curitiba, nº 1.592, Loja 1, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte, CEP: 30.170-122, Minas Gerais, por seu Advogado e Representante Legal infra-assinado, vem, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 41, da Lei 8666/1993, apresentar

1

IMPUGNAÇÃO

em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas:

1 DOS FATOS

Cuida-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão, na forma presencial. O certame em comento tem por objeto a publicação de matérias legais e atos oficiais em jornais de grande circulação no Estado e Regionais, conforme determina o art. 21, da Lei n. 8.666/93.

Tendo franco interesse em participar do certame e, na condição de atual prestadora do serviço descrito no Item 1, a Impugnante obteve o instrumento convocatório e constatou a existência de cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado na presente impugnação.

2 DA ESTIMATIVA DE PREÇOS ABAIXO DO MERCADO

É cediço que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

No entanto, pelo que se constata a partir da leitura do Anexo I, do Edital, o valor estimado para contratação do ITEM 1 é de: R\$23,83 (vinte e três reais e oitenta e três centavos) por cm/col, totalizando apenas R\$ R\$ 5.004,30 (cinco mil e quatro reais e trinta e centavos) para o quantitativo de 210 cm/col em jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais.

Ocorre que, frente ao preço de mercado, o valor estimado não é condizente e fica aquém dos custos. Tendo em vista **as novas tabelas de preços praticadas pelos jornais de grande circulação de Minas Gerais (em anexo)**. Os preços fixados pelos jornais neste ano de 2018 são bem superiores ao valor estimado.

2

Senhor Pregoeiro e equipe, **reparem que o valor estimado para publicar em jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais é o mesmíssimo daquele estimado para realizar publicações em jornal de circulação regional** (Item 2). Ora, o custo de logística e distribuição de um jornal que circula na Capital e em todas as regiões do Estado de Minas Gerais evidentemente é bem mais alto se comparado ao jornal que circula apenas no vale das vertentes e adjacências. Como pode o preço estimado ser o mesmo?

Ainda que se entenda que os licitantes possam abrir mão de lucratividade, os preços fixados muito abaixo daqueles praticados no mercado mostram que haverá prejuízo. A futura contratada efetivamente terá de “PAGAR PARA TRABALHAR”, principalmente se for levado em conta as despesas decorrentes da prestação de serviço, **inclusive impostos com carga tributária no montante total de 14,33%**.

A oferta de preços abaixo do valor de mercado impedirá a correta disputa e configurará concorrência desleal, vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 173, §4º.

Por tal razão o Egrégio Tribunal de Contas da União recomendou que:

8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações. (TCU - Acórdão 230/2000 - Plenário)

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a futura contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado.

3

3 DA OMISSÃO NO ATO CONVOCATÓRIO

3.1 DA MELHOR DEFINIÇÃO DO OBJETO – ITEM 1

Fato que pode ter contribuído com o baixo valor estimado é a má definição do objeto para o item 1 qual seja: publicação em jornal diário de grande circulação no Estado de Minas Gerais. Em verdade as cotações realizadas pela Prefeitura de Piedade do Rio Grande estava carente de critérios aptos a definir os jornais que poderão veicular as matérias desta Prefeitura, limitando-se apenas a apontar a abrangência, como indica o Edital.

Tal panorama possibilitou a apresentação de preços considerando jornais de baixíssima tiragem/circulação, dentre outras características que um jornal de grande circulação deve possuir.

Explica-se:

A Lei Federal 8.666/93 exige que as matérias sejam publicadas em jornais de **Grande CIRCULAÇÃO** que tenham conteúdo jornalístico.

É ponto pacífico que a grande maioria das licitações que possuem o mesmo objeto do presente certame exigem comprovações acerca da CIRCULAÇÃO e da comercialização de assinaturas (impressa e eletrônica), abrindo a concorrência entre os periódicos e, sem qualquer prejuízo a publicidade pretendida e exigida nos ditames legais.

Vejam o que diz o art. 21, III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

III - em jornal diário de GRANDE CIRCULAÇÃO no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (não há destaques no original)

A falta de definição clara e objetiva, deixa margem a apresentação de todo tipo de jornais, inclusive, de veículos de comunicação com características sensacionalistas e de restrita circulação, pois são **veículos que NÃO CIRCULAM através da comercialização de assinaturas** e da disponibilização na rede mundial de computadores (*internet*).

O jornal DE GRANDE CIRCULAÇÃO, exigido no art. 21, III, da Lei nº 8.666/93, deve ser acessível a todos e ser um veículo bastante consumido no meio empresarial, uma vez que a publicidade dos procedimentos de compra pela Administração Pública almeja angariar um maior número de licitantes.

Sobre o significado de jornal de grande circulação, a doutrina especializada do Prof. Modesto Carvalhosa expressa:

Jornal de grande circulação **é o que tem serviço de assinaturas** e é vendido nas bancas do município em que é editado ou distribuído. Não prevalece, portanto, para caracterizar a grande circulação, qualquer critério quantitativo, mas sim distributivo. (Modesto Carvalhosa, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, vol. 4, tomo II, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 521.)

Por isto, é certo e juridicamente adequada a exigência no sentido de que o jornal destinado a veicular matérias legais e atos oficiais **comercialize assinaturas**, pois **é somente através da comercialização das assinaturas que todo e qualquer cidadão, na mais remota localidade, terá acesso à publicidade legal do órgão público de interesse**. Um jornal que não possui serviço de assinaturas contraria a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que é clara no sentido de que **a informação deve ser acessível aqueles que não residem na sede do órgão licitante**, a saber:

“A publicidade dos atos referentes ao certame deve ser a mais ampla possível, [...], viabilizando, assim, o acesso às informações para aqueles que não residem na sede do Município.” (Edital n. 790.718. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 02/07/2009.).

5

OUTRA RECOMENDAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA É QUE O VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO APTO A PUBLICAR AS MATÉRIAS LEGAIS DESTA MUNICIPALIDADE POSSUA – TAMBÉM - VERSÃO ELETRÔNICA (ON LINE), como é o caso dos diários oficiais.

O Tribunal de Contas tem jurisprudência que DETERMINA a publicação em jornal de grande circulação que possua versão eletrônica. O julgamento do Processo de nº 15.602/10, apresentou a seguinte definição de jornal de grande circulação:

[...]

“JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO”, PARA EFEITO DE DIVULGAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO, É AQUELE QUE TEM PRESENÇA DIÁRIA NA INTERNET, CONSIDERANDO TAMBÉM A QUESTÃO DA TRADIÇÃO EM PUBLICAÇÃO DESTES EDITAIS. (Processo Nº 15.602/10 - Parecer Técnico Nº

03/2011, Relator: Sr. Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo, publicado no DOECE em 21.12.2011, p. 237).

Ademais, os arts. 3º, inciso III e 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 (Lei Geral de Acesso à Informação), dizem que é dever da Administração Pública facilitar o acesso à informação relativa à licitação através da *internet*. A referida norma orienta no sentido de que a informação solicitada deve ser viabilizada através dos recursos eletrônicos, pela tecnologia da informação.

Portanto, faz-se necessário esclarecer que não basta ser de grande circulação no Estado, como induz o Edital. **O jornal a ser contratado para veicular as matérias legais deve ter grande CIRCULAÇÃO e ser acessível por todos os meios disponíveis no mercado (comercialização de assinatura própria em formatos impresso e digital). Sobretudo o jornal impresso, pois nem todos os cidadãos conhecem dos recursos de informática ou têm acesso à internet.**

Anexado a presente impugnação a RICCI colaciona editais de outros órgãos que – atentos a necessidade de ampla divulgação – apontam a exigência de publicação em jornais que comercializam diretamente suas assinaturas.

Desta feita, necessário se faz que a Impugnada exija a publicação em um veículo de comunicação que esteja em consonância com a doutrina e jurisprudência dos tribunais de contas, acima citadas, abrangendo assim jornais que possuam circulação através de comercialização de assinaturas IMPRESSAS E DIGITAIS e circulação mínima de 8.000 (oito mil exemplares)

4 DOS PEDIDOS

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida a imediata SUSPENSÃO DO CERTAME E POSTERIOR ALTERAÇÃO DO EDITAL, a fim de que:

1 sejam realizadas novas pesquisas de mercado e revistos os valores estimados para o item 1;

2 melhor **definição do objeto para o Item 1, pois**, de acordo com a doutrina e jurisprudência colacionada, o jornal de grande circulação deve: (i) comercializar assinaturas em formato impresso e digital (para alcançar todos os interessados); (ii) possuir circulação mínima de 8.000 (oito mil) exemplares, a ser comprovado por relato do Instituto Verificador de Comunicação (IVC) ou qualquer outra entidade equivalente, sob pena de desnivelar a concorrência e ferir o princípio da isonomia.

Caso não haja acolhimento desta Impugnação por esta Comissão, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento, por tratar-se de medida de direito resguardada no ordenamento pátrio.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2018



RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA. EPP

Bruno Camargo Silva

Sócio e Administrador

Advogado - OAB/MG 104.564

Jornalista DRT n° 19.870